



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.915 - SP (2015/0177953-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
JORGE ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S) - SP235013
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
AGRAVADO : NELSON PIRES
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO RAYMUNDO - SP173562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de agravo interno. Precedentes.

2. A seguradora possui legitimidade passiva em demanda de indenização securitária fundada em contrato de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. Na interposição do recurso especial, seja com fundamento na alínea "a", seja com base na alínea "c" do permissivo constitucional, a falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou objeto de dissídio jurisprudencial configura deficiência das razões recursais, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

4. A pretensão de rediscutir o conteúdo da apólice de seguro, para verificar se há cobertura de vícios de construção ou se a negativa de indenização gerou danos morais ao autor, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.915 - SP (2015/0177953-8)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
JORGE ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S) - SP235013
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
AGRAVADO : NELSON PIRES
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO RAYMUNDO - SP173562

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A em face de decisão monocrática proferida por este signatário que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Na origem, NELSON PIRES e outra ajuizaram ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais em face de CAIXA SEGURADORA S/A, em razão da negativa de cobertura de danos previstos em apólice de seguro habitacional.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em primeira instância. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, confirmou a condenação da seguradora à reparação dos danos do imóvel e, dando provimento à apelação do autor, decidiu pela necessidade de indenização por danos morais, em acórdão assim ementado (fl. 881):

SEGURO HABITACIONAL. BENEFICIÁRIO DO SEGURO QUE APONTA A NECESSIDADE DE SAÍDA DO IMÓVEL POR RISCO DE DESABAMENTO. NEGATIVA DE REPARAÇÃO DO SINISTRO 2 LASTREADA NA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DE 2 DANOS ADVINDO DE VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMOS DE AMBAS AS PARTES. RÉ QUE NÃO TROUXE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA SENTENÇA, FATO QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO SEU RECURSO. QUANTO À IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, CABE RECONHECER O DIREITO DESTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIDA A ILÍCITA NEGATIVA DE COBERTURA, AGINDO A SEGURADORA DE FORMA CONTRÁRIA AO CONTRATO. DANO MORAL DEVIDO. NÃO CONHECIDO O RECURSO DA RÉ E PROVIDO O APELO DO AUTOR.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 898/901).

Irresignada, a parte interpôs recurso especial (fls. 904/918), apontando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 267, VI, do CPC/73; 36 do Decreto-Lei n. 73/66; 1.432 e 1.460 do Código Civil de 1.916. Sustentou, em síntese: a) omissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, quanto ao conteúdo normativo dos arts. 757 e 1.460 do Código Civil; b) ilegitimidade passiva e ausência de cobertura do risco relativo aos vícios de construção, pois não inseridos no contrato de seguro; e c) ausência do dever de indenizar.

Negado provimento ao recurso, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 544 do CPC/73) de fls. 939/945.

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação, com base nos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ante a fundamentação adequada do acórdão recorrido; b) a seguradora possui legitimidade para responder a demanda de indenização por danos previstos em apólice de seguro habitacional; c) a pretensão de reexame do conteúdo da apólice, para verificar se houve a previsão específica da cobertura de danos de construção, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ; e d) a interposição do recurso especial com a finalidade de afastar a condenação por danos morais não veio acompanhada da indicação de dispositivo de lei federal violado.

Nas razões do agravo interno, a parte insurgente alega, em síntese: a) inaplicação do óbice da Súmula 7/STJ; b) ausência de cobertura dos vícios construtivos; e c) ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à condenação para indenizar danos morais.

Impugnação às fls. 982/984.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.915 - SP (2015/0177953-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de agravo interno. Precedentes.

2. A seguradora possui legitimidade passiva em demanda de indenização securitária fundada em contrato de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. Na interposição do recurso especial, seja com fundamento na alínea "a", seja com base na alínea "c" do permissivo constitucional, a falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou objeto de dissídio jurisprudencial configura deficiência das razões recursais, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

4. A pretensão de rediscutir o conteúdo da apólice de seguro, para verificar se há cobertura de vícios de construção ou se a negativa de indenização gerou danos morais ao autor, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A decisão monocrática não merece reforma, pois promoveu exame adequado da realidade dos autos em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, "consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno" (AgInt no AREsp 750.039/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Na espécie, resta preclusa a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois, não obstante afastada pela decisão recorrida, não foi reiterada nas razões do agravo interno.

2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que "a seguradora tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação" (Aglnt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APÓLICE PRIVADA SEM GARANTIA PELO FCVS. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. RECONHECIMENTO.

(...)

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1588267/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

Correta, portanto, a decisão monocrática que, confirmando o aresto colegiado do TJSP, reconhece a legitimidade passiva da companhia de seguros.

Ademais, a tese de ilegitimidade subiu ao exame desta Corte, em recurso especial, sob o argumento de que *"somente os danos 'decorrentes de eventos de causa externa' encontram-se cobertos pela apólice de seguro"* (fl. 907), excluindo, portanto a cobertura de vícios de construção.

Nesse aspecto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, asseverou que não ocorreu vício de construção, mas sim solapamento parcial da rua onde inserido o imóvel e o risco de desabamento é coberto pelo contrato de seguro.

Assim, tal como consignado na decisão monocrática, a pretensão do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, dada a necessidade de reexaminar o conteúdo da respectiva apólice de seguro habitacional para verificar a abrangência do sinistro previsto contratualmente.

3. Adequada ao caso a aplicação da Súmula 284/STF.

Na interposição do recurso especial, seja com fundamento na alínea "a", seja na alínea "c" do permissivo constitucional, a falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou objeto de dissídio jurisprudencial configura deficiência das razões recursais, a atrair o óbice da Súmula 284/STJ, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Na espécie, a parte recorrente, ao suscitar divergência jurisprudencial no tocante à ausência de dano moral em razão de mero descumprimento de contrato, não trouxe a indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente. Incidente o óbice da Súmula 284/STF.

Além disso, o Tribunal *a quo* condenou a companhia de seguros à reparação de danos morais, porque a negativa injustificada de cobertura contratual impeliu o autor da demanda a custear *"despesas excedentes para manter-se fora do domicílio segurado"*, gerando *"transtorno e preocupação"* passíveis de indenização. Para a Corte local, *"a ré extrapolou os limites pactuados, negando a devida cobertura do sinistro previsto (...) no contrato, conduta esta contrária ao parecer técnico elaborado pelo seu próprio departamento de engenharia"*.

Rever, portanto, as premissas que permitiram o reconhecimento de prejuízos de ordem moral encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Correta, portanto, a decisão monocrática que manteve intacto o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0177953-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 751.915 / SP**

Números Origem: 02800926920098260000 041337191 2800926920098260000 6934934300 994092800926

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
 JORGE ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S) - SP235013
AGRAVADO : NELSON PIRES
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO RAYMUNDO - SP173562

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
 JORGE ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S) - SP235013
 ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
AGRAVADO : NELSON PIRES
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO RAYMUNDO - SP173562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.